



LEI Nº591/2003

EMENTA:“Dispõe sobre a Contribuição para custeio de Iluminação Pública e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, Estado de Pernambuco, na desincubência de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Orocó aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

“Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de Iluminação prestados aos contribuintes nas vias e logradouros Públicos”.

Parágrafo único – Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

“Art. 2º – A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território”.

“Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.”

“Art. 4º - A contribuição será definida com base nas tabelas abaixo, observando a classe e faixa de consumo do contribuinte.”

I- para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (Kwh)		VALOR (R\$)
De 0 a 30		
De 31 a 50		0,32
De 51 a 100		0,52
De 101 a 150		1,16
De 151 a 300		2,33
De 301 a 500		7,13
De 501 a 1.000		12,68
Acima de 1.000		23,70
		47,33

II- para os contribuintes classificados como Comércio, Indústria e Serviços e com consumo perante a concessionária entre.

FAIXA DE CONSUMO (Kwh)		VALOR (R\$)
De 0 a 30		
De 31 a 50		1,48
De 51 a 100		2,03
De 101 a 150		3,76
De 151 a 300		6,24
De 301 a 500		11,16
De 501 a 1.000		19,90
Acima de 1.000		37,25
		74,38

Parágrafo primeiro – O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial e serviços.

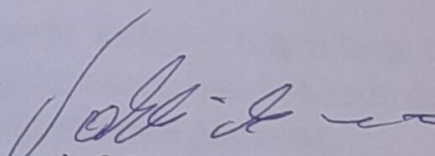
“ Art. 5º- A cobrança da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (CIP) se dará na fatura de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária.

Parágrafo único- O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover o regulamentar a arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP.

“Art. 6º - O Chefe do poder Executivo Municipal poderá mediante Decreto corrigir os valores da tabela de que trata o Art. 4º desta lei”.

“Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.”

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
OROCÓ-PE, aos 01 (primeiro) dia do mês de dezembro de 2003.


Valdi de Novaes Amando
Prefeito do Municipal